



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001746-10.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE PEQUENO PORTE. CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECERES EMITIDOS PELO DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CNJ. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 184/2013 PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DOS REGIONAIS EVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DAS CORTES TRABALHISTAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. Criação de cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno porte, com apenas 08 (oito) membros.

II. Parecer técnico favorável integral ao pleito, emitido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça e Parecer parcialmente favorável do Departamento de Pesquisas Judiciárias pela criação de apenas 11 (onze) cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, 02 (dois) cargos de Desembargador e 20 (vinte) cargos efetivos no âmbito do TRT da 16ª Região.

III. O DPJ, no que foi desfavorável, ressaltou a possibilidade de relativização dos critérios objetivos da Resolução 184/2013, destacando em seu parecer que o art. 11, caput, da norma referenciada, autoriza relativizar os critérios quando da análise das peculiaridades do caso concreto.

IV. A Corregedoria da Justiça do Trabalho demonstra nos autos que, após o advento da Resolução 32/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os tribunais requerentes são divididos, cada um, em 2 turmas de três membros cada, fato que tem acarretado dificuldades para o funcionamento desses órgãos fracionários, tendo em vista que os Tribunais requerentes possuem apenas oito Desembargadores e nos afastamentos legais de qualquer membro prejudica-se o quórum, ensejando seguidas e frequentes convocações de magistrados de 1º grau, comprometendo os trabalhos nas Varas do Trabalho.

V. A criação de mais um cargo de Juiz de segunda instância em cada um dos Tribunais requerentes, bem como dos cargos efetivos e de comissão para integrar os novos gabinetes, viabilizará o funcionamento dos órgãos fracionários, que passarão a contar com 04 (quatro) membros, evitando-se, dentre outras situações frequentes, as convocações de magistrados de 1º grau para os Tribunais - em prejuízo da prestação jurisdicional de primeira instância - o fracionamento de férias dos Desembargadores e a interrupção dos trabalhos nas turmas.

VI. A criação pretendida possui esteio, ainda, no Relatório do "Justiça em Números" 2013, ano-base 2012, do qual se extrai disparidades entre a composição dos requerentes em relação a outros Tribunais Regionais do Trabalho, que, embora considerados de pequeno porte, possuem entre 10 (dez) e 12 (doze) desembargadores.

VII. Parecer Favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, com vistas à criação de cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Região.

Preambularmente, importa consignar que o presente feito teve início neste Conselho no ano de 2012, sendo levado a julgamento por ocasião da 150ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, o Conselho, por unanimidade, decidiu sobrestar o julgamento de todos os Pareceres de Mérito para estudo e análise dos procedimentos em trâmite no CNJ que tratavam da criação de Varas, cargos de Magistrados e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Após estudo e tendo em vista a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2013, os critérios para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário passaram a ser regulamentados pela Resolução 184/2013.

A partir da publicação da norma referenciada, esta subscriitora determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional da 14ª Região, Tribunal Regional da 16ª Região, Tribunal Regional da 19ª Região, Tribunal Regional da 20ª Região, Tribunal Regional da 22ª Região, Tribunal Regional da 23ª Região e Tribunal Regional da 24ª Região, a fim de que adequassem seus pedidos à nova regulamentação constante da Resolução nº 184/2013.

Após ajustes, exceto em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o processo voltou ao seu trâmite regular.

A proposição é apresentada com supedâneo no artigo 3º da Resolução nº 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza que este Órgão emitirá parecer de mérito nos anteprojatos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem como função a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, apresentou a seguinte proposta (CSJT.GP.SG.CPROC nº 09/2015):

MEMBROS CARGOS FUNÇÕES 1746-10.2012	PAM						Total	
TRT 14ª Região Juiz de Tribunal (Juiz do 1 TRT)	TRT 16ª Região	TRT 19ª Região	TRT 20ª Região	TRT 22ª Região	TRT 23ª Região	TRT 24ª Região		
		1	1	1	1	1	1	7
Analista judiciário	5	8	6	6	7	0	7	39
Técnico Judiciário	0	4	2	2	3	0	3	14
CJ-3	1	2	1	1	1	1	1	8
FC-5	0	0	0	0	0	0	0	0
FC-3	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	7	15	10	10	12	2	12	68

Ato contínuo, com arrimo na Resolução 184/2013, do CNJ, as proposições foram encaminhadas ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DOR e Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ deste Conselho, para elaboração de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Em atendimento ao despacho, o Departamento Orçamentário e o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentaram os seguintes pareceres (Id. 1578662 e 1612802):

PARECER DO DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO - DOR

(...)

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei, será, no exercício de 2015, de R\$ 19.729.843,69. Como não há previsão de provimento parcelado dos cargos e funções, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

Os Tribunais Regionais do Trabalho das 14ª, 16ª, 19ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões dispõem de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos, ora propostos;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento dos pleitos.

(...)

(grifo nosso)

PARECER DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS - DPJ

(...)

Pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 é possível, apenas, a criação de 11 (onze) cargos efetivos de servidor no âmbito do TRT-19ª, não se adequando os demais pedidos ao disposto na supracitada norma.

Relativizando-se o critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça, **torna-se possível, também a criação de 2 (dois) cargos de Desembargador e 20 (vinte) cargos efetivos no âmbito do TRT-16ª**, mantendo-se, contudo, inadequados à Resolução CNJ 184/2013 os demais pedidos.

Ressalta-se, entretanto, ser possível, excepcionalmente, a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 quando da análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, de acordo com o disposto no art. 11, caput, da supracitada norma. (...)

(grifo no original)

Após os pareceres emitidos pelas áreas técnicas e considerando o parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias, foram os autos encaminhados aos Requerentes, para apresentarem justificativas quanto à possibilidade de relativização do IPC-JUS, nos termos do art. 11 da Resolução de nº 184/2013.

Posteriormente, ouviu-se o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, por meio do Ofício SECG 117/2015, manifestou-se favorável à criação de um cargo de Desembargador para os Tribunais Regionais do Trabalho das 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, dos 08 cargos em Comissão CJ-3, das funções comissionadas e dos cargos de provimento efetivo (analista e técnico judiciário), conforme o quadro abaixo:

Tribunal	Cargos de Desembargador	Cargos em comissão CJ-3	Funções Comissionadas	Cargos efetivos
----------	-------------------------	-------------------------	-----------------------	-----------------

Analista Judiciário	Técnico Judiciário				
14ª Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	5	-
16ª Região	1	2	9 FC 5 3 FC 3	8	4
19ª Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	6	2
20ª Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	6	2
22ª Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	7	3
23ª Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	-	-
24ª Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	7	3
Total	7	8	63 FC 5 21 FC 3	39	14

A Corregedoria-Geral do Trabalho noticia que, durante visitas correccionais, tem observado dificuldades para o funcionamento dos tribunais requeridos, que possuem composição mínima de 08 (oito) membros. (Id. 1702747)

Menciona que, após o advento da Resolução 32/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os tribunais requerentes são divididos, cada um, em 2 turmas de três membros cada, fato que tem acarretado dificuldades para o funcionamento desses órgãos fracionários, porquanto em virtude de afastamentos legais de qualquer membro prejudica-se o quórum, ensejando seguidas e frequentes convocações de magistrados de 1º grau, comprometendo os trabalhos nas Varas do Trabalho.

Registra que outro fator agravante para os Tribunais Regionais do Trabalho que possuem composição mínima de 08 (oito) membros é a vedação da interrupção da atividade jurisdicional nos tribunais.

Ressalta, ademais, o corriqueiro fracionamento das férias dos membros dos Tribunais Regionais, o que afeta a integridade e higidez física dos Magistrados e viola as normas que tratam da matéria.

Em razão das ponderações apresentadas, entende prudente e razoável a criação de mais um cargo de Desembargador em cada um dos Tribunais requerentes (que passarão a contar com 09 membros), possibilitando a composição das turmas com quatro Desembargadores e evitando as dificuldades enfrentadas com as ausências legais dos membros.

Referente à criação dos cargos em Comissão CJ-3, funções comissionadas e cargos de provimento efetivo, pondera que se justificam por serem necessários à instalação e ao funcionamento dos respectivos gabinetes, de forma a atender à Resolução 63/2010 do CSJT, que prevê, no art. 4º e anexo II, que os gabinetes de Desembargador sejam compostos por pelo menos um assessor, nível CJ-3.

Consigna, por derradeiro, que a Resolução referenciada prevê, ainda, o quantitativo de servidores ideal para o funcionamento dos gabinetes de Desembargador, em face da média trienal, que é a seguinte:

Resolução 63/2010 do CSJT				Média trienal Total de desembargadores existentes	Média trienal por desembargadores	Nº máximo de servidores permitidos no gabinete	
Processos recebidos							
Tribunal	2012	2013	2014				
14ª Região	7.457	7.422	6.156	7.012	08	876,5	10
16ª Região	6.342	10.610	10.012	8.988	08	1.123,5	12
19ª Região	5.146	4.991	6.121	5.419	08	677,4	08
20ª Região	6.322	4.301	6.399	5.674	08	709,3	08
22ª Região	8.396	10.340	10.235	9.657	08	1.207,1	12
23ª Região	8.493	10.696	10.955	10.048	08	1.256,0	12
24ª Região	8.060	9.351	10.089	9.167	08	1.145,8	12

É o Relatório. Passo a votar.

VOTO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminha proposta referente à criação de cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, conforme planilha a seguir colacionada:

MEMBROS	PAM						
CARGOS							
FUNÇÕES							
1746-10.2012							
TRT	TRT	TRT	TRT	TRT	TRT	TRT	Total
14ª Região	16ª Região	19ª Região	20ª Região	22ª Região	23ª Região	24ª Região	

Juiz de Tribunal (Juiz do 1 TRT)	1	1	1	1	1	1	7
Analista judiciário	5	8	6	6	7	0	39
Técnico Judiciário	0	4	2	2	3	0	14
CJ-3	1	2	1	1	1	1	8
FC-5	0	0	0	0	0	0	0
FC-3	0	0	0	0	0	0	0
Total	7	15	10	10	12	2	68

Em que pese o Departamento de Acompanhamento Orçamentário tenha se manifestado favoravelmente ao pleito, sob o aspecto financeiro (Id1578662), o Departamento de Pesquisas Judiciárias opinou pela criação de apenas 11 (onze) cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, 02 (dois) cargos de Desembargador e 20 (vinte) cargos efetivos no âmbito do TRT da 16ª Região.

O DPJ ressaltou, contudo, excepcionalmente, a relativização dos critérios objetivos da Resolução 184/2013 do CNJ, quando da análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, nos termos do art. 11, caput, da norma referenciada.

Desta feita, é necessário ponderar cada situação apresentada nestes autos, razão pela qual passo à análise pormenorizada dos pedidos realizados por cada Regional:

Tribunal Regional da 14ª Região - Rondônia e Acre (Id. 1642685)

O TRT14 informa que sua jurisdição abrange os Estados de Rondônia (RO) e Acre (AC), numa região geográfica gigantesca e de difícil acesso, com área territorial de 390.157,555 km² (trezentos e noventa mil, cento e cinquenta e sete inteiros e quinhentos e cinquenta e cinco milésimos quilômetros quadrados), fazendo fronteira com o Peru e a Bolívia e com uma população de aproximadamente 2.242.750 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta) habitantes.

Notícia que congrega, atualmente, 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho, sendo 23 (vinte e três) localizadas no Estado de Rondônia e 9 (nove) no Estado do Acre, atendendo 74 (setenta e quatro) municípios, 15 (quinze) distritos, além de vilarejos e tribos indígenas por meio de Varas Itinerantes.

Aponta que, a divisão do Tribunal em turmas, em que pese tenha resultado em expressivo ganho de produtividade, acarretou dificuldades de ordem funcional, em razão do quórum mínimo exigido para funcionamento, de 03 (três) Desembargadores e a frequente necessidade de substituição de integrantes em virtude de afastamentos e ausências legais.

Destaca que, em razão do disposto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, denominada Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e na Resolução CNJ 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juizes de 1º Grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais, o Órgão diz não ser possível a convocação de Juizes de 1º Grau para substituir os Desembargadores em períodos iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, como no caso de férias, correndo o sério risco de uma Turma composta por apenas 3 (três) magistrados permanecer com atuação mitigada por até 6 (seis) meses.

O TRT-14 informa, também, que há, em seu âmbito, 1 (um) Desembargador e 2 (dois) Juizes do Trabalho Titulares afastados de suas funções, por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do CNJ, há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer perspectiva de conclusão. Em razão do afastamento do Desembargador, ocorreu a convocação de Juiz do Trabalho Titular para ocupar a vaga.

Menciona, ademais, o fato de 01 (uma) Desembargadora, por decisão liminar referendada pelo Plenário do CNJ, receber somente uma distribuição ordinária equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos demais Desembargadores e Juizes do Trabalho Convocados.

Argumenta, por fim, que o relatório "Justiça em Números" 2013, ano-base 2012, considera o TRT-14ª, o TRT-16ª, o TRT-17ª, o TRT-19ª, o TRT-20ª, o TRT-21ª, o TRT-22ª, o TRT-23ª e o TRT-24ª como sendo Tribunais de pequeno porte. Entretanto, segundo o Regional, existiriam disparidades no que se refere ao número de magistrados que atuam no 2º Grau destas Cortes, com o TRT-17ª contando com 12 (doze) Desembargadores, o TRT-21ª com 10 (dez) Desembargadores e os demais com 8 (oito) Desembargadores.

O Órgão defende que, em razão do princípio constitucional da igualdade e da isonomia entre os Tribunais, impor-se-ia a criação de no mínimo 2 (dois) cargos de Desembargador no TRT-14ª, no TRT-16ª, no TRT-19ª, no TRT-20ª, no TRT-22ª, no TRT-23ª e no TRT-24ª. Em razão disto, defende que os parâmetros da Resolução CNJ 184/2013, deveriam ser mitigados para corrigir estas distorções.

Tribunal Regional da 16ª Região - Maranhão (Id. 1638756)

Informa que tem jurisdição no Estado do Maranhão, abrangendo uma região geográfica gigantesca e de difícil acesso, com área territorial de 331.937,450 km² (trezentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e sete inteiros e quatrocentos e cinquenta milésimos quilômetros quadrados), e uma população de aproximadamente 6.794.301 (seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e um) habitantes.

Menciona que congrega, atualmente, 23 (vinte e três) Varas do Trabalho, atendendo 217 (duzentos e dezessete) Municípios, além de vilarejos, áreas quilombolas e tribos indígenas por meio de Varas Itinerantes.

Aponta que a divisão do Tribunal em turmas, em que pese tenha resultado em expressivo ganho de produtividade, acarretou dificuldades de ordem funcional, em razão do quórum mínimo exigido para funcionamento, de 03 (três) Desembargadores e a frequente necessidade de substituição de integrantes em virtude de afastamentos e ausências legais.

Destaca que em razão do disposto na Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, denominada Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e na Resolução CNJ 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juizes de 1º Grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais, o Órgão diz não ser possível a convocação de Juizes de 1º Grau para substituir os Desembargadores em períodos iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, como no caso de férias, correndo o sério risco de uma Turma composta por apenas 3 (três) magistrados permanecer com atuação mitigada por até 6 (seis) meses.

Defende, dentre outros argumentos, que o crescimento econômico e populacional do Estado do Maranhão, principalmente em razão da construção de grandes obras, como a hidrelétrica de Estreito, a Refinaria da Petrobrás em Bacabeira, e a consolidação de importantes projetos industriais e portuários, como, por exemplo, a Alumar, maior indústria do mundo, e o Porto de Itaqui, um dos 5 (cinco) mais movimentados do país, justificariam, também, a criação dos 2 (dois) cargos de Desembargador propostos.

Argumenta, por fim, que o relatório "Justiça em Números" 2013, ano-base 2012, considera o TRT-14^a, o TRT-16^a, o TRT-17^a, o TRT-19^a, o TRT-20^a, o TRT-21^a, o TRT-22^a, o TRT-23^a e o TRT-24^a como sendo Tribunais de pequeno porte. Entretanto, segundo o Regional, existiriam disparidades no que se refere ao número de magistrados que atuam no 2º Grau destas Cortes, com o TRT-17^a contando com 12 (doze) Desembargadores, o TRT-21^a com 10 (dez) Desembargadores e os demais com 8 (oito) Desembargadores.

O Órgão defende que, em razão do princípio constitucional da igualdade e da isonomia entre os Tribunais, impor-se-ia a criação de no mínimo 2 (dois) cargos de Desembargador no TRT-14^a, no TRT-16^a, no TRT-19^a, no TRT-20^a, no TRT-22^a, no TRT-23^a e no TRT-24^a. Em razão disto, defende que os parâmetros da Resolução CNJ 184/2013, deveriam ser mitigados para corrigir estas distorções.

Tribunal Regional da 19ª Região - Alagoas (Id. 1641530)

O TRT-19^a informa ter sido criado pela Lei 8219, de 29 de agosto de 1991, tendo jurisdição no Estado de Alagoas, sendo composto de 8 (oito) Desembargadores e 1 (um) Órgão Judicante (Tribunal Pleno) no 2º Grau e de 44 (quarenta e quatro) Juizes do Trabalho e 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, sendo 10 (dez) localizadas na Capital e 12 (doze) no interior do Estado, no 1º Grau.

Destaca que o Estado de Alagoas abrange área territorial de 27.778,506km² (vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito inteiros e quinhentos e seis milésimos quilômetros quadrados), e uma população de aproximadamente 3.321.730 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta) habitantes, distribuídos em 102 (cento e dois) Municípios.

Argumenta, por fim, que o relatório "Justiça em Números" 2013, ano-base 2012, considera o TRT-14^a, o TRT-16^a, o TRT-17^a, o TRT-19^a, o TRT-20^a, o TRT-21^a, o TRT-22^a, o TRT-23^a e o TRT-24^a como sendo Tribunais de pequeno porte. Entretanto, segundo o Regional, existiriam disparidades no que se refere ao número de magistrados que atuam no 2º Grau destas Cortes, com o TRT-17^a contando com 12 (doze) Desembargadores, o TRT-21^a com 10 (dez) Desembargadores e os demais com 8 (oito) Desembargadores.

O Órgão defende que, em razão do princípio constitucional da igualdade e da isonomia entre os Tribunais, impor-se-ia a criação de no mínimo 2 (dois) cargos de Desembargador no TRT-14^a, no TRT-16^a, no TRT-19^a, no TRT-20^a, no TRT-22^a, no TRT-23^a e no TRT-24^a. Em razão disto, defende que os parâmetros da Resolução CNJ 184/2013, deveriam ser mitigados para corrigir estas distorções.

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe (Id. 1640511)

O Tribunal possui jurisdição sobre o Estado de Sergipe, tendo sido criado no ano de 1991.

Aduz que a criação dos cargos pretendidos permitirá ao Presidente e Vice afastarem-se das sessões de julgamento para se dedicarem às funções administrativas. Além disso, constituirá medida de celeridade processual uma vez que, só na capital do Estado (Aracajú), houve um aumento da quantidade de varas trabalhistas de 3 (três) para 9 (nove).

Salienta a disparidade de tratamento existente entre os Regionais de pequeno porte, devendo ser reparada por meio da flexibilização contida no artigo 11, da Resolução-CNJ nº 184/2013. Ademais, a correção desse tratamento diferenciado ocasionará reflexos positivos na qualidade da prestação jurisdicional e na saúde dos servidores e magistrados, porquanto ampliará a possibilidade de análise da crescente demanda submetida à Justiça do Trabalho.

Como forma de avaliar a viabilidade orçamentária para a criação dos cargos solicitados, o Tribunal apresentou análise orçamentária realizada pela área técnica daquele Regional.

Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí (Id. 1642685)

Informa que possui jurisdição em todo Estado do Piauí, perfazendo uma área de aproximadamente 251.529 Km² (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e nove quilômetros quadrados) e que congrega, atualmente, 14 (quatorze) Varas do Trabalho, a Central de Itinerância e uma unidade descentralizada de uma vara do interior na Capital, para atender a uma população de 3.119.015 habitantes, distribuída em 224 municípios.

Salienta que, na tentativa de assegurar a celeridade na prestação jurisdicional, o CSJT permitiu que os Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por 08 (oito) magistrados, procedessem, via regimento, à divisão da Corte em órgãos fracionários.

Destaca que a medida assegurou relativa celeridade, mas diante de férias, licenças, médicas e outros afastamentos/impedimentos superiores a 30 (trinta) dias, por diversas vezes, se faz necessária a convocação de juizes de primeiro grau, o que tem prejudicado a prestação jurisdicional na primeira instância e implicado aumento de gastos públicos, pois demanda o pagamento da diferença de subsídios.

Pontua, ademais, a existência de tratamento desigual entre os Tribunais de pequeno porte e informou a existência de trabalhos científicos que corroboram um favorecimento maior dos Tribunais de grande porte, o que evidencia a necessidade da relativização dos critérios estabelecidos na Resolução-CNJ nº 184/2013.

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Mato Grosso (Id 1642267)

O Regional registra que quando da criação da Justiça do Trabalho, ocorrida em 1º de maio de 1941, o Estado de Mato Grosso foi contemplado com apenas 2 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo uma em Cuiabá e outra em Corumbá, hoje pertencente a Mato Grosso do Sul. Com a criação de Mato Grosso do Sul, em outubro de 1977, o Tribunal noticia que os 903.366 km² (novecentos e três mil, trezentos e sessenta e seis quilômetros quadrados) que formavam o território mato-grossense ficaram apenas com a unidade da Justiça do Trabalho localizada em Cuiabá. A partir de então, segundo o Regional, o seu crescimento apresentou-se expressivo, passando a contar, atualmente, com 38 (trinta e oito) Varas do Trabalho, sendo 9 (nove) na Capital e o restante no interior do Estado, 10 (dez) Varas do Trabalho Itinerantes e 2 (dois) Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT). A criação de algumas dessas Varas do Trabalho deu-se, dentre outros motivos, pela necessidade de capilarização e interiorização da Justiça do Trabalho.

Na sequência, argumentou acerca dos afastamentos dos desembargadores, seja por motivo de saúde ou capacitação pessoal. Esclareceu que esses afastamentos gerariam um efeito em cadeia, que acaba atingindo e desfalcando as unidades de 1º Grau, devido à necessidade de convocação de magistrados da primeira instância para completar a composição das Turmas e do Pleno. Teria havido, nos últimos 2 (dois) anos, 40 (quarenta) convocações de Juízes de 1º Grau para auxiliar nos trabalhos do 2º Grau. Essa situação estaria deixando a porta de entrada da Justiça do Trabalho desguarnecida e afetaria o princípio da celeridade processual, além de estar em desarmonia com a política de atenção prioritária do 1º Grau, definida pela Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014.

Ademais, ressaltou que a prática da substituição dos Desembargadores por Juízes de primeira instância ocasiona pagamento de diferenças de remuneração, além de gastos com hospedagem e deslocamento, e, ainda, potencializa o risco de oscilação na jurisprudência, o que contribuiria para a proliferação de recursos à Instância Superior.

O Órgão frisa que já em 2014 ter-se-ia uma média superior a 1.500 (um mil e quinhentos) processos por gabinete, ultrapassando a média do razoável para que se alcance a celeridade e razoável duração dos processos. Some-se a isso que a produtividade se dá em prejuízo do público interno, comprometendo a qualidade de vida dos servidores e magistrados. O Tribunal afirmou, ainda, que o montante atual de juízes afastados da jurisdição por licenças médicas prolongadas, afastamento para estudos e convocações junto ao TST, presidência da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 23ª Região (AMATRA XXIII) e auxílio à Presidência, é de 11 (onze) Juízes de 1º Grau e 2 (dois) Desembargadores.

Acrescentou que o crescimento econômico e populacional do Estado do Mato Grosso tem gerado um aumento pela tutela trabalhista, não sendo mais adequado manter a Corte com a composição atual, de apenas 8 (oito) Desembargadores.

Prosseguiu ressaltando a relevância da informação prestada pelo DOR deste CNJ. De outra parte, discordou do parecer apresentado pelo DPJ ao opinar pela negativa de criação de cargos no âmbito daquele Tribunal. Justificou que, por ser um Tribunal considerado de pequeno porte, tem sido tratado diferentemente de outros que também encontram-se nesse patamar. Ilustrou suas alegações com dados estatísticos que, segundo ele, comprovam que a quantidade de magistrados, à razão da população do Estado do Mato Grosso, é inferior a de outros Tribunais também considerados de pequeno porte. Enquanto o Espírito Santo (TRT 17ª Região) e Rio Grande do Norte (TRT 21ª Região) são contemplados com 12 e 10 Desembargadores, respectivamente, aquele Regional possui apenas 8 (oito) membros na segunda instância. Ademais, possui uma população relativamente maior se comparada a outros Estados sedes de Tribunais Regionais de pequeno porte.

Defendeu que a adoção de emprego único de critérios objetivos pode acarretar análise distorcida da realidade enfrentada pelos Regionais, bem como desfavorecer o incremento da sua produtividade e desempenho. Por fim, ressaltou que a produtividade do Tribunal tem sido conquistada à custa de grandes esforços dos magistrados e servidores. Caso não se autorize o aumento da composição do Tribunal, haverá, no futuro, um comprometimento dos bons resultados que o Regional vem apresentando.

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Mato Grosso do Sul (Id 1642267)

O Tribunal ressaltou o acerto da avaliação realizada pelo DOR, que demonstrou não haver óbice orçamentário para o prosseguimento do pleito e enfatizou, no parecer do DPJ, a possibilidade de relativização do IPC-Jus, uma vez que se faz necessária a criação de novos cargos de Desembargadores para desincompatibilizar o Presidente e o Vice da composição das duas Turmas recursais.

Informa que com o quadro atual de 08 (oito) Desembargadores e a divisão em 02 (duas) turmas, ocorrida em 2008, os afastamentos legais por férias ou licenças estariam impondo aos membros da Turma e ao Vice-Presidente não poderem usufruir seus períodos de férias sem as reiteradas interrupções pela Administração.

O Regional argumenta, ainda, que são correntes as hipóteses de convocação de Desembargadores da outra Turma e Juízes de primeira instância para completar o quórum de funcionamento das sessões, em prejuízo do funcionamento dos trabalhos da primeira instância registrando que, muitas vezes, há interrupção do período de férias dos magistrados.

Registra, por fim, que a convocação de magistrados para compor as Turmas compromete o trabalho da primeira instância e oscila a jurisprudência do Tribunal, ressaltando o fato do Regional ter sofrido a ampliação da primeira instância de 13 para 26 varas sem que também tenha havido a majoração da estrutura do segundo grau.

CONCLUSÃO

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, embora tenha opinado de forma restritiva pela criação dos cargos propostos pelos Regionais, ressalta ser possível, excepcionalmente, a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 quando a análise das peculiaridades do caso concreto exigir, de acordo com o disposto no art. 11, caput, da norma em referência. (Id. 1612802).

Pois bem. De acordo com as informações trazidas pela Corregedoria-Geral do Trabalho (Id. 1702747), após o advento da Resolução 32/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Tribunais requerentes passaram a ser divididos, cada um, em 2 turmas de três membros cada, fato que tem acarretado dificuldades para o funcionamento desses órgãos fracionários, tendo em vista que os Tribunais requerentes possuem apenas oito Desembargadores e nos afastamentos legais de qualquer membro prejudica-se o quórum, ensejando seguidas e frequentes convocações de magistrados de 1º grau, comprometendo os trabalhos nas Varas do Trabalho.

A criação de mais um cargo de Desembargador em cada um dos Tribunais requerentes, portanto, bem como dos cargos efetivos e de comissão para compô-los, viabilizará o funcionamento dos órgãos fracionários, que passarão a contar com 04 (quatro) membros, e evitará as frequentes convocações de magistrados de 1º grau para os Tribunais, em prejuízo da atividade jurisdicional de primeira instância.

A medida evitará, ainda, a frequente interrupção da atividade jurisdicional no âmbito dos tribunais e o fracionamento das férias dos Desembargadores, situações vedadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (§1º do art. 67 da LC nº 35/79). Neste ponto, vale transcrever trecho da Ata de Correição realizada no Tribunal Regional da 24ª Região, trazida aos autos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em sua manifestação, na qual consigna o seguinte (Id. 1702747):

"Chamou a atenção do Corregedor-Geral a sistemática adotada no Tribunal com relação às férias dos magistrados. Com efeito, constatou-se a corriqueira fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias e de modo extremamente fracionado, as excessivas interrupções, a existência de cronograma de interrupção de férias, o gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores e

a existência de normatização sobre a interrupção de férias para participação em cursos da Escola Judicial (Resolução Administrativa 73/2013, que referendou a Portaria GP 5/2013)"

Na referida Ata, o Corregedor-Geral chama a atenção para decisão deste Conselho exarada nos autos do PCA 0005600-17.2009.2.00.0000 que determinou que "havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juizes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade"[1]

Some-se a isso que o relatório "Justiça em Números" 2013, ano-base 2012, considera o TRT-14ª, o TRT-16ª, o TRT-17ª, o TRT-19ª, o TRT-20ª, o TRT-21ª, o TRT-22ª, o TRT-23ª e o TRT-24ª como sendo Tribunais de pequeno porte. Todavia, constam nos autos a existência de disparidades entre os Regionais. Consoante se extrai, o número de magistrados que atuam no 2º Grau das Cortes requeridas são 08 (oito), já nos Tribunais da 17ª (Espírito Santo) e 21ª Região (Rio Grande do Norte), também considerados de pequeno porte pelo Justiça em Números deste Conselho, atuam na segunda instância com 12 (doze) e 10 (dez) Desembargadores, respectivamente, o que demonstra violação do princípio da isonomia, uma vez que são todos considerados de pequeno porte.

Nessa senda, em razão do princípio constitucional da igualdade e da isonomia entre os Tribunais, impõe-se, de fato, a criação de 01 (um) cargo de Desembargador no âmbito dos Tr bunais requerentes, e de cargos de provimento efetivo e em comissão para compô-los, a fim de viabilizar o funcionamento dos órgãos fracionários dessas Cortes que tem tido seus trabalhos prejudicados em virtude da atual composição.

Nessa esteira, os parâmetros objetivos da Resolução CNJ 184/2013 devem ser mitigados, excepcionalmente, para corrigir estas distorções

Reforçando a tese da relativização dos critérios adotados pela norma referenciada, vale anotar que os Tr bunais chamaram a atenção para o fato de existirem trabalhos científicos, alguns colacionados nestes autos (Id. 1642808), no sentido de que os critérios constantes do art. 5º, §1º, da Resolução 184/2013 favorecem tão somente os Tribunais de grande porte, o que, talvez, justifique a relativização de tais critérios, prevista no art. 11, caput, do mesmo normativo.

Segundo um dos trabalhos, para o cálculo do Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus (índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números - art. 2º, I, da Resolução nº 184/2013), que é um pré-requisito para apreciação de anteprojeto de lei para criação de cargos, funções e unidades judiciárias o CNJ adotou a metodologia DEA CCR, levando em conta que as unidades estudadas sejam homogêneas.

Para os autores, a metodologia DEA BCC, que considera as unidades de tamanho diferentes, além de outros diferenciais que causam impactos de igual modo diversos, apresentar-se ia como a melhor opção para construção do IPC-Jus como ferramenta de gerenciamento e análise de desempenho.

Asseguram que, com esteio nessa discussão, a Resolução 184/CNJ mitigou o rigor técnico em seu art. 11, determinando que:

"Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado."

Desta feita, depreende-se que a relativização dos critérios previstos no art. 11 da norma referenciada foi o meio jurídico encontrado pelo CNJ para sanar eventuais distorções matemáticas, autorizando este Órgão, em situação como a dos autos, a emitir parecer favorável quando os pedidos preencherem os demais requisitos da Resolução e houver disponibilidade orçamentária.

No caso vertente, o Departamento Orçamentário, consigna em seu parecer que "os Tr bunais Regionais do Trabalho das 14ª, 16ª, 19ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões dispõem de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos, ora propostos".

Registra que "o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015", e que a inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

O DOR conclui que, sob o ponto de vista orçamentário, não há qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento dos pleitos.

Desse modo e considerando que, sob o ponto de vista orçamentário, o pedido do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui parecer favorável emitido pelo Departamento Orçamentário do CNJ, bem como a brecha na Resolução 184/2013, que permite em seu art. 11 relativizar os critérios objetivos da norma quando da análise das peculiaridades do caso concreto, entendo pela emissão de parecer favorável pela criação dos cargos pretendidos pelo CSJT, conforme tabela a seguir:

MEMBROS	PAM								
CARGOS									
FUNÇÕES									
1746-10.2012									
TRT	TRT	TRT	TRT	TRT	TRT	TRT	Total		
14ª Região	16ª Região	19ª Região	20ª Região	22ª Região	23ª Região	24ª Região			
Juiz de Tribunal (Juiz do TRT)	1	1	1	1	1	1	1	7	
Analista judiciário	5	8	6	6	7	0	7	39	
Técnico Judiciário	0	4	2	2	3	0	3	14	
CJ-3	1	2	1	1	1	1	1	8	
FC-5	0	0	0	0	0	0	0	0	
FC-3	0	0	0	0	0	0	0	0	
Total	7	15	10	10	12	2	12	68	

Esclareço, por oportuno, que a despeito de existirem nos autos outros pedidos, mormente no que se refere a criação das funções comissionadas (FC-5 e FC-3) no âmbito dos Regionais, esta subscritora se ateve aos pleitos apresentados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Id. 1647888), órgão central da Justiça do Trabalho, a quem compete exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante o exposto, acolho a proposta oriunda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, emitindo o presente **PARECER FAVORÁVEL** à criação dos cargos pretendidos.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito

Relatora

[1] PCA 0005600-17.2009.2.00.0000, DJE de 11/3/2010.